



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0345.1/2019

Altera a Lei nº. 10.361, de 10 de janeiro de 2006 (sic), que “disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico desportivo-recreativas e adota outras providências”.

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que visa alterar a Lei nº 10.361, de 10 de janeiro de 1997, que "Disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico desportivo-recreativas e adota outras providências", com o fim de: (I) permitir a contratação de Responsável Técnico substituto; e (II) afastar a obrigatoriedade de permanência de responsável técnico durante todo o período de funcionamento dos aludidos estabelecimentos.

De acordo com a justificação apresentada pelo Autor (fls. 03 e 04):

[...] a presente proposição que tem por objetivo atualizar a legislação em vigência e trazer maior flexibilidade e razoabilidade a gestão dos estabelecimentos prestadores de serviços nas áreas das atividades físicas, esportivas e afins no tocante a gestão dos seus recursos humanos.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 25 de setembro de 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada relatora, na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Incumbe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, primeiramente, que o art. 24, V, IX e XII, da Constituição Federal estabelece ser de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre consumo, desporto e proteção e defesa da saúde.

Observo, igualmente, que no Projeto de Lei em questão inexistente ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Catarinense.

Portanto, não há, no caso, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal.

Quanto ao aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro óbice à regular tramitação da proposta legislativa em glosa.

Todavia, entendo imprescindível a apresentação de Emenda Substitutiva Global ao texto proposto, de modo a: (I) afastar equívoco existente em sua ementa, referente ao ano da lei objeto da modificação proposta (o correto é 1997); (II) remover incongruência presente em seu § 2º, já que a contratação de responsável técnico substituto pressupõe desnecessária a presença do titular durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento; (III) considerar o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 10 do Decreto Estadual nº 3.150, de 25 de agosto de 1998, que prevêem a obrigatoriedade da presença de responsável técnico, titular ou substituto, durante todo horário de funcionamento do estabelecimento; (IV) contribuir para uma prática desportiva mais segura e saudável; e (V) adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.



Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres **terminativos** sobre a continuidade de tramitação das matérias, **admitindo-as ou não**), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0345.1/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, **nos termos da anexada Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0345.1/2019

O Projeto de Lei nº 0345.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0345.1/2019

Altera a Lei nº 10.361, de 1997, que “Disciplina o funcionamento de clubes, academias e outros estabelecimentos que ministrem aulas ou treinos de ginástica, dança, artes marciais, esportes e demais atividades físico desportivo-recreativas e adota outras providências”, para facultar a contratação de responsável técnico substituto.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.361, de 10 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º, devem:

I – manter supervisão e responsabilidade técnica de profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física (CREF/SC);

II – possuir alvarás sanitário e de funcionamento.

§ 1º A presença do responsável técnico será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, sendo-lhes facultado manter responsável técnico substituto, para os casos de ausência ou impedimento do titular.

§ 2º Caso ministradas orientações técnicas em arte marcial, o instrutor deverá ser credenciado por Federação Estadual de Arte Marcial, devidamente registrada, em que possa ser comprovada sua habilitação. (NR)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha